



# Boletim Oficial

## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO III, Nº 203

PALMAS, 04 DE FEVEREIRO DE 2010

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 063, de 02 de fevereiro de 2010

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício da Presidência e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso X da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, inciso X do Regimento Interno, na conformidade da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando a Portaria nº 45 de 25 de janeiro de 2010, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do ano de 2009, na forma dos anexos I, V, VI e VII, atendendo à Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que houve alteração no Relatório de Restos a Pagar, provocando assim, a necessidade das correções do Relatório de Gestão Fiscal do período de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2009;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a republicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do ano de 2009, na forma dos Anexos V e VI, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Disponibilizar o Relatório por meio eletrônico no Diário Oficial e na Internet do Tribunal de Contas do Estado, para amplo acesso ao público, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	5.890.680,23	<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	3.965.175,45
Caixa		Depósitos	
Bancos	5.890.680,23	Restos a Pagar Processados	3.965.151,45
Conta Movimento	5.811.844,55	Do Exercício	3.962.467,82
Contas Vinculadas	78.835,68	De Exercícios Anteriores	2.683,63
Aplicações Financeiras		RP Não-processados de Exercícios Anteriores	
Outras Disponibilidades Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	24,00
<Identificação das outras disponibilidades>		<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão >	
<b>SUBTOTAL</b>	5.890.680,23	<b>SUBTOTAL</b>	3.965.175,45
<b>INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)</b>		<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)</b>	1.925.504,78
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	
<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)</b>			250.555,11
<b>SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)</b>			1.674.949,67

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>		<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>	
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		RP Não-processados de Exercícios Anteriores	
Outras Disponibilidades Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
<Identificação das outras disponibilidades>		<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão >	
<b>INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO(V)</b>		<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI)</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	
<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)</b>			
<b>SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI - VII)</b>			

José Jamil Fernandes Martins  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Sidney Araujo Sousa  
Diretor de Orçamento Administração e Finanças

Luciano Sampaio Moreira  
CRC - TO-002461/0-9  
Coordenador de Contabilidade

Dênia Maria Almeida da Luz  
Diretora de Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI

R\$ 1,00

ORGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA LEGISLATIVO Tribunal de Contas Fundo de Aperfeiçoamento	2.683,63	3.962.467,82		187.490,01 63.065,10	
<b>TOTAL</b>	<b>2.683,63</b>	<b>3.962.467,82</b>		<b>250.555,11</b>	

## SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS

(Apurado no Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)

1.925.504,78

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
000 - Recursos Ordinários	2.683,63	3.962.491,82		187.490,01	
025 - Recurso Convênio					
040 - Recursos Próprios Ordinários				63.065,10	
<b>TOTAL</b>	<b>2.683,63</b>	<b>3.962.491,82</b>		<b>250.555,11</b>	

José Jamil Fernandes Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Sidney Araujo Sousa

Diretor de Orçamento Administração e Finanças

Luciano Sampaio Moreira

CRC - TO-002461/0-9

Coordenador de Contabilidade

Dênia Maria Almeida da Luz

Diretora de Controle Interno

## DECISÕES SINGULARES

## DESPACHOS

## QUARTA RELATORIA

## DESPACHO Nº 079/2010

Processo nº:00368/2010  
 Assunto : Representação  
 Representantes : N.T.I.C.A.E Ltda (Sigiloso)  
 D.I.C.C Ltda (Sigiloso)  
 N.C Ltda (Sigiloso)  
 Representados : L. M. Q e J.F.F. (Sigiloso)  
 Entidade : S.E.E.C (Sigiloso)  
 Relator : Auditor Substituto de Conselheiro  
 Márcio Aluizio Moreira Gomes

Tendo em vista o erro formal na publicação do Despacho nº 078/2010 no Boletim Oficial deste Tribunal nº 200 de 29 de janeiro de 2010, DETERMINO À REPUBLICAÇÃO do inteiro teor do Despacho nº 078/2010, de 28 de janeiro de 2010 no Boletim Oficial deste Tribunal.

Publique-se.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA,  
 em Palmas, Capital do Estado do Tocantins,  
 aos 29 dias do mês de janeiro de 2010.

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
 Auditor Substituto de Conselheiro

## DESPACHO Nº 078/2010

Processo nº:00368/2010  
 Assunto : Representação  
 Representantes : N.T.I.C.A.E Ltda (Sigiloso)  
 D.I.C.C Ltda (Sigiloso)  
 N.C Ltda (Sigiloso)  
 Representados : L. M. Q e J.F.F. (Sigiloso)  
 Entidade : S.E.E.C (Sigiloso)  
 Relator : Auditor Substituto de Conselheiro  
 Márcio Aluizio Moreira Gomes

Tratam os presentes autos de representações acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2010, do tipo menor preço global, oriundo da S.E.C.E.T., com data de abertura marcada para o dia 29/01/2010 às 9:00 horas, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar padronizado para os alunos da rede estadual de ensino do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência em anexo, tendo como responsáveis o Senhor J.F.F., P.C.P.L. e o Excelentíssimo Senhor L.M.Q., S.E.E.C.

## DAS REPRESENTAÇÕES:

Ab initio, ressalto que as presentes representações deram-se nos termos do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93. Verbis:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º QUALQUER LICITANTE, CONTRATADO OU PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PODERÁ REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS OU AOS ÓRGÃOS INTERGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO CONTRA IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DESTA LEI, PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO". (grifei)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra Vade-mécum de Licitações e Contratos assevera que:

"3. Direito de representar ao Tribunal de Contas:

Interessante verificar que ao consagrar expressamente essa competência para controlar a despesa e examinar editais, o legislador definiu contornos mais acentuados para o exercício, não só resguardando a ação ex officio da própria Corte de Contas, mas apontando no sentido do controle social. Foi mais longe mostrou que o Tribunal de Contas pode se efetivar como 'Casa de Esperança' permitindo que o próprio licitante que teve um direito seu lesado ou ameaçado recorra também a esta Corte diretamente sem a necessidade da intervenção de advogados em mais um exercício do jus postulandi. Atribui a competência para representar ao Tribunal de Contas a:

- a) qualquer licitante;
- b) qualquer contratado;
- c) qualquer pessoa física; e ainda a
- d) qualquer pessoa jurídica".

Tendo em vista que as normas internas deste Tribunal são omissas quanto ao procedimento do processo de representação, utilizo por analogia os dispositivos referentes ao rito processual da denúncia, no que couber.

O artigo 147 do Regimento Interno, assim estabelece:

"Art. 147 - A denúncia, depois de instruída, será relatada no Tribunal Pleno.

§ 1º - O Relator verificará se a denúncia atende às exigências legais, podendo adotar as providências que julgar convenientes para seu convencimento.

§ 2º. Se o relator entender que a denúncia não atende aos pressupostos legais, decidirá a respeito. (Redação dada pela Resolução Normativa TCE/TO nº 006, de 12 de dezembro de 2007)

§ 3º - Na tramitação da matéria o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção "in loco".

Dispõe a nova redação do art. 11 da Instrução Normativa TCE/TO nº 009/2003, alterado pela IN/TCE/TO nº 03/2008 que:

"Art. 11. O Conselheiro Relator decidirá pelo conhecimento ou não da denúncia, e o Tribunal Pleno decidirá, à vista do voto do Conselheiro Relator pela procedência, procedência parcial, improcedência ou pelo arquivamento do processo de denúncia". (Redação dada pela Instrução Normativa nº 003/2008, de 20 de agosto de 2008).

Pois bem. Evidencia-se que a matéria objeto da representação insere-se no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e está elencada no rol de competência deste Tribunal.

Assim, devo asserir que a presente representação preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual entendo ser possível o seu conhecimento.

## DA CAUTELAR:

A nossa legislação é oriunda da Carta Magna Constitucional estabeleceu em seus dispositivos as ações que poderão ser desencadeadas por este Órgão Fiscalizador, que ora, estando diante de uma situação fática e emergencial, deverá valer-se dos instrumentos legais que dispõe, para adotar medidas coercitivas a fim de que o dinheiro público, não seja gasto ao arrepio da lei e, conforme o desejo de administradores que detêm a direção de entidades que devem propiciar e, sempre estarem voltados para o bem comum de toda uma coletividade.

A matéria em exame - apreciação pelo Tribunal de Contas, de edital de licitação e dos elementos informativos pertinentes - decorre de disposição legal contida no artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e encontra respaldo ainda na disposição legal contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 combinado com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 15, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Analisando as cláusulas do presente edital, podemos constatar que algumas exigências indicam fortes indícios de restrição do caráter competitivo, senão vejamos:

O ITEM 10 (Das Amostras), restringe o caráter competitivo do certame, ao exigir que as empresas participantes apresentem na Superintendência da Educação, do dia 27/01/2010 até o dia 28/01/2010 até às 17:00 horas AMOSTRAS PRÉVIAS DOS PRODUTOS. E que as empresas que tiverem suas amostras rejeitadas, de acordo com a Declaração emitida pela Comissão de Análise de Amostras, SERÃO DECLARADAS COMO NÃO PARTICIPANTE, visto que pode desestimular a participação dos licitantes.

Verifico que a exigência de amostra não pode exigida antes da realização do certame, como condição de não participação e sim na fase de classificação das propostas.

Esse é o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União. Verbis:

"Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa". (Acórdão 526/2005-Plenário)

"Abstenha de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação dos licitantes, nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/1993". (Decisão 1237/2002 - Plenário).

No mesmo sentido os Acórdãos nºs 99/2005 e 808/2003 Plenário-TCU.

Assim, constata-se, injustificável a exigência de amostras de todas as licitantes, sendo que apenas uma sagrar-se-á vencedora, sendo que o justo é que a amostras que importarem em alto custo, sejam exigidas apenas da empresa que vier a sagrar-se vencedora.

O ITEM 11.10 restringe o caráter competitivo do certame ao determinar que a Comissão procederá à classificação definitiva das propostas EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL, pois à S.E.C. pretende adquirir o fardamento escolar padronizado (camiseta manga curta, bermuda ou short/saia, camiseta sem manga, calça, par de meias e par de tênis) em um único lote, visto que o objeto tem natureza divisível, sendo necessário, o parcelamento para possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma o ITEM 13.1 ao estabelecer que os preços que vigorarão na Ata de Registro de Preços serão unitário do lote único, obtido após a fase de lances verbais.

Não resta dúvida que uma empresa especializada no ramo de confecção encontra barreiras para a fabricação de um item que não faz parte da sua regular linha de produção, como o tênis. Os itens como camiseta, bermuda, calça e meia pertencem a indústria do vestuário ao passo que o tênis se relaciona com a indústria calçadista.

Além do mais, conforme Termo de Referência, o par de meia e o par de tênis não são identificados com o brasão do Estado, podendo ser encontrados em mais opções e melhores preços de lojas.

Assim, o valor das proposta seria menor se houvesse desmembramento do lote único. A licitação de forma de itens permitiria a participação de inúmeras empresas especializadas na produção de cada segmento, aumento com isso a competição e reduzindo consideravelmente o seu custo.

Em pertinente abordagem colaciono o texto publicado nos Boletins de Licitações e Contratos nºs 03 e 04, dos meses de março e abril de 2005, respectivamente, da Editora NDJ, nas seções "Questões Práticas":

"Licitação por lotes. Com o objetivo de tornar o certame mais célere, é admissível instaurar a licitação por lotes e não por itens?" "Licitar por lotes é a prática de conglomerar num mesmo item vários subitens de objetos diversos, a fim de que os interessados proponham preços para a totalidade de cada lote. Nas licitações por lotes, com julgamento também por lotes, não há como existir vários fornecedores em cada lote, mas, sim, apenas um fornecedor para cada lote. Por exemplo, licitação de 3 lotes para material de escritório, quais sejam, lote 1: 500 canetas azuis, 500 canetas vermelhas, 2000 lápis nº 2, 100 lápis-borracha; lote 2: 200 apontadores, 500 borrachas; lote 3: 150 réguas de 20 cm, 150 réguas de 30 cm, 200 transferidores. Nesse exemplo cada lote seria um item composto de vários subitens de bens diversos. Desse modo, as licitações por lotes, com julgamento também por lotes, têm como característica precípua o fato de cada lote poder ser tratado de maneira distinta, vale dizer, como uma verdadeira licitação autônoma. Veja-se que a adoção desse procedimento traz como principal vantagem a possibilidade de cada licitante apresentar a sua proposta para todos, para alguns ou apenas para um dos lotes que compõem o objeto da licitação, de acordo com sua disponibilidade de fornecimento. Dessa forma, todos os participantes têm consciência de que poderão ser vencedores de um ou mais lotes, ou de nenhum. Ademais, especificamente no tocante a realização de uma concorrência ou modalidade diversa por lotes, parece que caberá à própria Administração previamente avaliar a conveniência de contratar dessa maneira, em vez de instaurar uma licitação

por itens, na qual cada objeto seria um item a ser tratado de maneira distinta. Entretanto, parece que, em regra, a Administração deveria evitar a realização de certame por lotes, optando pela realização de uma licitação por itens, tendo em vista que está prática de licitar e/ou registrar lotes poderia caracterizar um fato restritivo à competição ou direcionador do certame, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, principalmente pelo fato de afastar da disputa aqueles interessados em cotar apenas um ou alguns itens que comporão determinado lote". (grifei).

Averbe-se outrossim, a Súmula nº 247, de 10.11.2004 - TCU, "in" D.O.U. de 23.11.2004:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (TCU - Sessão Ordinária de 10.11.2004 - Presidente: Ministro Valmir Campelo. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Não é outro o posicionamento de Diógenes Gasparini: "O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisibilidade, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital".

Como se sabe, a Constituição Federal por meio do artigo 37, XXI, bem como a Lei nº 8.666/93 e suas alterações trazem em seu bojo, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores. O exame da validade ou da invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade, dentre outros.

Por sua vez o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8666/93 preconiza:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

A propósito esclarece Marçal Justen Filho:

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto o ato convocatório deverá definir de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença."

É necessário frisar que ao Administrador Público não é concebido o uso do princípio da autonomia de vontade dado ao particular, para a administração pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O Administrador Público está atrelado à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade da lei. Em alentado estudo sobre o princípio da legalidade, Hely Lopes Meireles, assevera que: "a Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso...". E mais adiante preleciona que: "a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada à lei...". Por fim, que: "As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos...".

Diante das razões acima expostas, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada que venha a frustrar o caráter competitivo da licitação, e, ainda, em observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, entendo que o mesmo deve ser retificado a

fim de resguardar a Administração, bem como os eventuais licitantes.

Neste caso, é imprescindível e imperativo que, valendo-se do poder de cautela elencado nos artigos 13 e 19 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, sejam adotadas, medidas que visem o atendimento às normas legais para realização do certame e, conseqüentemente, a fim de que este não seja alvo ou evidencie um reflexo negativo de toda uma administração, na medida em que pode ser considerado ilegal, impossibilitando assim a contratação dos serviços, mediante solicitação de sustação do futuro termo de contrato.

A possibilidade de suspensão cautelar de certame licitatório pelos Tribunais de Contas é matéria pacífica, até mesmo no STF, senão vejamos:

" E m e n t a : P R O C E D I M E N T O LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem".

Assim sendo, e com fulcro nos dispositivos das Leis nºs 8.666/93 e 1.284/2001 acima citados, DETERMINO:

A) conhecer das presentes Representações, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93;

B) CAUTELARMENTE, a suspensão da realização do certame licitatório, Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2010, do tipo menor preço global, oriundo da S.E.C.E.T, com data de abertura marcada para o dia 29/01/2010 às 09:00 horas, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar padronizado para os alunos da rede estadual de ensino do Tocantins, até que sejam esclarecidos ou sanados todos os apontamentos efetuados por meio deste Despacho;

C) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências para proceder a INTIMAÇÃO do Excelentíssimo Senhor L.M.Q. - S.E.E.C. e do Senhor J.F.F. - P.C.P.L, dos termos do presente Despacho, e, no mesmo ato, sejam citados para, no prazo de até 15 (quinze dias), adotarem as providências no sentido de retificar o edital ou apresen-

tar defesa em relação às possíveis restrições do caráter competitivo anteriormente citadas. Cumpre-me alertar que o descumprimento das determinações contidas neste Despacho poderá ensejar julgamento pela ilegalidade do presente certame, com conseqüente adoção das providências no sentido de sustar a execução do termo de contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, expedição de ofício ao Ministério Público para propositura das competentes ações penais.

D) determinar a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais pertinentes, devendo ser observado o art. 122 da Lei nº 1.284/2001;

E) posteriormente e estando implementadas as determinações acima elencadas, sejam os presentes autos remetidos à 4ª Relatoria objetivando a espera da junta da manifestação por parte dos representados, em cotejo com o art. 6º da IN/TCE/TO nº 09/2003, alterada pela IN/TCE/TO nº 03/2008;

F) Submeta-se este Despacho à ratificação Plenária, nos termos das normas em vigência.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de janeiro de 2010.

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Auditor Substituto de Conselheiro

### Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente  
Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente  
Cons. José Jamil Fernandes Martins

Corregedor  
Cons. Manoel Pires dos Santos

Conselheiros  
José Wagner Praxedes  
Herbert Carvalho de Almeida  
Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Doris de Miranda Coutinho

Auditores  
Adauton Linhares da Silva  
Fernando César B. Malafaia  
Jesus Luiz de Assunção  
José Ribeiro da Conceição  
Leondiniz Gomes  
Márcia Adriana da Silva Ramos  
Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Maria Luiza Pereira Meneses  
Moisés Vieira Labre  
Orlando Alves da Silva  
Parsondas Martins Viana  
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas  
Procurador-Geral  
João Alberto Barreto Filho

Procuradores  
Alberto Sevilha  
José Roberto Torres Gomes  
Litza Leão Gonçalves  
Márcio Ferreira Brito  
Marcos Antônio da Silva Módés  
Oziel Pereira dos Santos  
Raquel Medeiros Sales de Almeida  
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Dagmar Albertina Gemelli - Presidente  
Ricardo Teixeira Marinho  
Raphaella Cristhyna Soares Bandeira  
Cristiane Sales Coelho  
Maria dos Anjos Barbosa Chaves  
Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros  
Cristiane Dalastra  
Joelson Ribeiro Pontes  
Lilian Cavalcante Araújo  
Luciana Mesquita de Oliveira

Maria dos Anjos Barbosa Chaves  
Marines Barbosa Lima  
Milca Cilene Batista de Araújo  
Roselena Paiva de Araújo  
Raphaella Cristhyna Soares Bandeira

Edição e editoração eletrônica  
Assessoria de Comunicação - ASCOM  
63 - 3232-5837/5838/5937  
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Avenida Teotônio Segurado  
102 Norte - Conj. 1, Lotes 1 e 2  
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

[www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)  
Site certificado pela  
Autoridade Certificadora do SERPRO  
Cadeia ICP-Brasil